



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.001242/2007-22
Recurso n° 155.666 De Ofício
Acórdão n° 2401-01.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR RPPS
Recorrente DRJ-BELÉM/PA
Interessado ESTADO DO ACRE - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

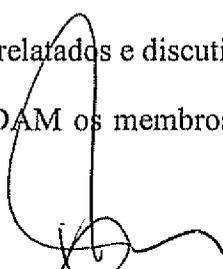
Período de apuração: 01/01/1994 a 21/12/1998

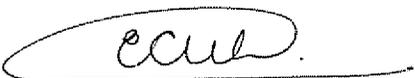
RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.073 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de cientificar o recorrente da Decisão Notificação que resultou em recurso de ofício ora sob análise.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 11/11/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 05/12/2005. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 01/1994 a 11/1998.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como a parcela dos segurados empregados, apurada por aferição indireta, por meio do confronto entre os valores empenhados e o somatório dos valores brutos dos quatro arquivos magnéticos das folhas de pagamento. O período do presente levantamento abrange as competências 01/1994 a 12/1998, incluindo 13º salário.

Contudo, relevante informar que trata-se de NFLD substitutiva tendo em vista decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo em 19/07/2005, em função de vício formal na identificação do sujeito passivo. O procedimento fiscal anterior foi autorizado por meio de MPF e foi realizada no período compreendido entre as competências 05/12/2003 e 28/06/2004.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, item 8, fls. 78: “Conforme está definido no MPF, trata-se de contribuições previdenciárias devidas à seguridade social incidente sobre as remunerações destinadas a retribuírem os serviços prestados por segurados empregados ao Estado do Acre – Polícia Militar irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal, estando desprovida de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, mas a relação contratual nula deu-se de forma permanente, subordinada e mediante remuneração, caracterizando o vínculo ao RGPS, conforme definido na alínea “a”, I do art. 12 e inciso I do art. 5º da Lei 8212/91.”

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 89 a 114.

O processo foi baixado em diligência, para que a autoridade fiscal, se manifestasse acerca dos questionamentos apresentados pela empresa notificada, fls. 211.

Foi emitida informação fiscal, fls. 212 a 246, com os seguintes esclarecimentos: procedeu a exclusão dos valores de salário família e maternidade não computados no lançamento, bem como destacou que o órgão Corpo de Bombeiros do Acre não esteve incluído em parcelamentos realizados anteriormente.

Devidamente cientificado dos termos da diligência o recorrente apresentou nova defesa.

A Decisão-Notificação determinou a procedência em parte do lançamento em questão, promovendo as exclusões constantes da informação fiscal, fls. 395 a 444.

Recorre de ofício ao CRPS, nos termos do inciso I, alínea a, art. 366 do RPS c/c com o art. 1º da Portaria MPS nº 158 de 11 de abril de 2007.

Retornaram os autos a DRFB para cientificar o recorrente dos termos da DN que determinou a procedência parcial do lançamento, tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de cientificar o recorrente dos termos da Decisão Notificação que determinou a procedência parcial, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Tendo os autos retornados a este conselho para prosseguimento do Julgamento, entendo que existem pontos a serem apreciados antes da análise do mérito.

Em primeiro lugar merece destaque o fato de que mesmo intimado a apresentar recurso voluntário, conforme cópia do AR, fl. 460, o órgão público não apresentou recurso voluntário, razão porque presume-se a concordância do mesmo com os termos da Decisão Notificação que julgou parcialmente procedente o lançamento. Dessa forma, não existe recurso voluntário a ser apreciado.

Porém o fato que ensejou inclusive a conversão do julgamento em diligência foi o recurso de ofício, tendo em vista a retificação do lançamento de R\$ 711.926,03 para R\$ 217.433,13. Contudo, trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou parcialmente procedente a NFLD apurada por aferição indireta, por meio do confronto entre os valores empenhados e o somatório dos valores brutos dos quatro arquivos magnéticos das folhas de pagamento.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

In casu, embora à época do julgamento de primeira instância, o valor do crédito exonerado fosse superior ao limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, o limite estabelecido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O novo limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

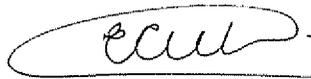
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, destacando ainda que mesmo intimado não apresentou o recorrente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11522.001242/2007-22

.-Recurso nº: 155.666

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.404

Brasília, 20 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional